



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-57,504/92.5

**A C Ó R D ã O**  
(Ac.2ª T- 1730/93)  
VA/mu/sa

INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL  
SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS.

A incidência do Terço Constitucional é devido mesmo nas hipóteses de férias indenizadas, pois na forma do art. 146, da CLT, as férias indenizadas devem ter o mesmo valor que as gozadas.  
Revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-57.504/92.5, em que é Recorrente VICUNHA S/A e Recorrida SEBASTIANA MARCELO DIB.

O Eg. 2º Regional, através do v. acórdão de fls. 54/56, reconheceu a relação de emprego entre as partes, nos termos dos arts. 3º e 6º, da CLT, bem como a rescisão contratual por parte do reclamado, aplicando o Enunciado 212 do C. TST e deferiu o pagamento de 1/3 constitucional sobre as férias indenizadas.

Após interpor embargos declaratórios, às fls. 57/58, que foram rejeitados, às fls. 61, recorre de revista a empresa-reclamada, às fls. 62/67, seu inconformismo diz respeito a não apreciação de matéria que foi objeto de embargos declaratórios, aponta ofensa dos arts. 832 e 458, incisos, do CPC e divergência jurisprudencial. Argúi divergência de teses, no tocante ao entendimento do regional sobre a incidência de 1/3 nas férias indenizadas.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (despacho de fls. 70).

Não houve contra-razões, conforme certidão de fls. 73.

Opina a Douta Procuradoria-Geral pelo conhecimento do recurso, rejeição da prefacial de nulidade e seu desprovimento.

É o relatório.

V O T O

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**- DA VIOLAÇÃO:**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RR-57.504/92.5

Insurge-se a reclamada contra o não pronunciamento pelo regional, no tocante à questão de que as férias e décimos terceiros salários haveriam de ser calculados com base nos ganhos das épocas próprias e não pelo último pagamento comprovado, como deferiu a r. sentença.

Alega a recorrente ofensa aos arts. 832 e 458, da CLT.

No entanto, de fato não houve negativa de prestação jurisdicional. É que a sentença de 1ª instância não expendeu entendimento quanto à forma de cálculo das férias e 13º salário, tendo apenas feito constar da parte dispositiva que seriam as mesmas calculadas segundo o valor do último pagamento comprovado.

Não interpôs a reclamada os competentes embargos declaratórios quanto à omissão da fundamentação da sentença no tocante ao tema.

Em recurso ordinário a reclamada não se referiu expressamente ao assunto. Apenas ao início de sua peça recursal, fez constar que "ousa a recorrente externar sua respeitosa inconformidade ao teor de julgar que restou consagrado, pedindo venia ao Ilustre Juiz Relator de sorteio para que considere, por primeiro, os termos da resposta entenhada às fls. 17/21, como parte integrante desta manifestação qual se aqui houvessem sido literalmente transcritos, para todos os fins e efeitos de direito".

E, em seguida, passa a expender suas razões pelas quais entendia que a sentença deveria ser reformada. No entanto, não disse uma palavra quanto à forma de cálculo das férias e 13º salário.

Isso levava o julgador ao natural entendimento de que limitava-se a irresignação à matéria ventilada no apelo. Além do mais, não estaria mesmo o julgador obrigado a estar a caçar dentre os inúmeros tópicos da contestação algo que eventualmente abordasse aspecto não abordado na decisão recorrida e, nem, expressamente, no recurso ordinário.

Nesta circunstância, não houve nem violação dos arts. 832 e 458, da CLT e muito menos do art. 515, do Estatuto Processual.

É bem verdade que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada (art.515, do CPC). Impugnada onde? No recurso ordinário, obviamente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-57.504/92.5

E a redação do § 1º do art. 515, do CPC, há de ser entendida como autorizadora de apreciação pela Corte ad quem de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mas dentro dos temas impugnados no apelo ordinário.

É a diferença, muitas vezes não percebida bem, entre a extensão e a profundidade do recurso. Em virtude da extensão prevista no art. 515, do CPC só se examinam as questões ventiladas no recurso ordinário.

E pela profundidade (art. 515, § 1º, do CPC) quanto as questões ventiladas no apelo ordinário, a Corte ad quem está autorizada a conhecer de todas as questões suscitadas e discutidas relativamente a elas.

Não conheço, por violação.

#### DA DIVERGÊNCIA

Assim, se não houve as violações invocadas muito menos os arestos de fls. 65, autorizam o conhecimento da revista.

O primeiro, de fls. 65, não diz respeito a nulidade de prestação jurisdicional, que é o tema objeto do recurso, ele serviria apenas para ilustrar o entendimento da recorrente de que, por força do art. 515, do CPC, a matéria relativa a forma de cálculo das férias e 13º salário teria sido devolvido à exame da Corte ad quem.

Assim, este aresto não discrepa da decisão recorrida. Além do que, já foi explicitado acima porque, de qualquer maneira, não socorreria a reclamada a invocação do art. 515, do CPC ou mesmo de seu parágrafo primeiro.

Quanto ao segundo, diz apenas que a prestação jurisdicional deve ser feita de forma completa, sob pena de nulidade. Mas, ora, a decisão recorrida nada disse em contrário a isso.

Não conheço, pois, o recurso quanto a preliminar de nulidade.

#### INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS

#### DA DIVERGÊNCIA

O aresto transcrito às fls. 66, autoriza o conhecimento por divergência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-57.504/92.5

**MÉRITO**

Sustenta o recorrente que o pagamento de 1/3 sobre as férias, somente é devido quando forem as mesmas gozadas.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois na forma do art. 146, da CLT, as férias indenizadas devem ter o mesmo valor que as gozadas.

Portanto, o acréscimo de 1/3 é devido mesmo nas hipóteses de férias indenizadas.

Neste sentido já decidiu esta C. Turma, em feito anterior (Ac.n° 5.064/91, RR-16.167, publicado no DJ, Seção I, de 19.12.91, pág. 18.901; RR-23.422/91, Relator Ministro Ursulino Santos, publicado no DJ, Seção I, de 06.03.92, pág. 2.494; e RR-12.798/90, Relatora Ministra Cnéa Moreira, publicado no DJ, Seção I, de 10.04.92, pág.4.878).

Nego provimento ao recurso, para manter a decisão regional.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Tezza, revisor. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incidência do texto constitucional sobre as férias, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de junho de 1993.

---

**NEY DOYLE**  
(PRESIDENTE)

---

**VANTUÍL ABDALA**  
(RELATOR)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-57.504/92.5

Ciente:

---

**MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO**  
**(PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO)**